



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

4.3.2010

B7-0155/2010

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do n.º 2 do artigo 110.º do Regimento

sobre as grandes catástrofes naturais ocorridas na Região Autónoma da Madeira e na França

**Raül Romeva i Rueda, Michail Tremopoulos, Catherine Greze, François Alfonsi, Sandrine Bélier**  
em nome do Grupo Verts/ALE

RE\807578PT.doc

PE433.017v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

**B7-0155/2010**

**Resolução do Parlamento Europeu sobre as grandes catástrofes naturais ocorridas na Região Autónoma da Madeira e na França**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o artigo 174.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta as suas resoluções de 7 de Setembro de 2006 sobre os incêndios florestais e as inundações<sup>1</sup>, de 5 de Setembro de 2002 sobre os desastres causados pelas cheias na Europa Central<sup>2</sup>, de 8 de Setembro de 2005 sobre as catástrofes naturais (incêndios e inundações) na Europa<sup>3</sup>, bem como as suas resoluções 18 de Maio de 2006 sobre as catástrofes naturais (incêndios, secas e inundações) - aspectos agrícolas<sup>4</sup>, aspectos de desenvolvimento regional<sup>5</sup> e aspectos ambientais<sup>6</sup>,
  - Tendo em conta a sua posição de 25 de Abril de 2007 sobre a posição comum do Conselho com vista à aprovação duma directiva sobre a avaliação e gestão das inundações,
  - Tendo em conta a proposta da Comissão de um regulamento que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (COM(2005)0108) e a posição do Parlamento Europeu de 18 de Maio de 2006<sup>7</sup>,
  - Tendo em conta o Livro branco - Adaptação às alterações climáticas: para um quadro de acção europeu (COM(2009)147),
  - Tendo em conta a deslocação duma delegação da Comissão do Desenvolvimento Regional à Madeira, em 26-28 de Outubro de 2009,
  - Tendo em conta a declaração da Comissão de 24 de Fevereiro de 2010,
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 110.º do seu Regimento,
- A. Considerando que, em 20 de Fevereiro de 2010, a precipitação forte causou enxurradas na Região Autónoma da Madeira que provocaram 48 mortos e destruição na capital da ilha e que, em 27 de Fevereiro de 2010, a tempestade atlântica “Xynthia” causou inundações na França que provocaram pelo menos 50 mortos e graves prejuízos, havendo ainda desaparecidos e milhares de deslocados,

B. Considerando que as catástrofes causaram danos nas infra-estruturas públicas – incluindo

---

<sup>1</sup> Textos aprovados dessa data, P6\_TA(2006)0349.

<sup>2</sup> JO C 272 E de 13.11.2003, p. 471.

<sup>3</sup> JO C 193 E de 17.08.2006, p. 322.

<sup>4</sup> Textos aprovados dessa data, P6\_TA(2006)0222.

<sup>5</sup> Textos aprovados dessa data, P6\_TA(2006)0223.

<sup>6</sup> Textos aprovados dessa data, P6\_TA(2006)0224.

<sup>7</sup> JO C 297 E de 07.12.2006, p. 331.

estradas, abastecimento de água, electricidade, saneamento e telecomunicações –, bem como em habitações privadas, estabelecimentos comerciais, terrenos industriais e agrícolas, e que os danos causados no abastecimento de água e saneamento, em particular, podem criar uma ameaça à saúde pública,

- C. Considerando que recentemente se tornou claro que os problemas de inundações, tempestades e outros fenómenos meteorológicos extremos provavelmente se tornarão cada vez mais frequentes; que o investimento no combate às alterações climáticas é, portanto, um investimento na prevenção de catástrofes,
- D. Considerando que o forte desenvolvimento turístico levou à construção de estradas e à pavimentação de superfícies em muitas áreas costeiras e, conseqüentemente, os sistemas de drenagem foram incapazes de lidar com os volumes de água descomunais, pelo que transbordaram,
- E. Considerando que em algumas áreas, após a construção de diques, se procedeu à drenagem de zonas húmidas para servirem de terrenos de construção,
- F. Considerando que a expansão das zonas construídas e os erros de ordenamento agravaram os efeitos do temporal na Madeira e que a pressão no sentido de alterar a utilização do solo nas áreas florestais para fins de construção contribuiu para deteriorar a protecção da vegetação e dos solos, estando metade do território da Madeira ameaçado de desertificação e um terço do mesmo a sofrer os efeitos duma grave erosão,
- G. Considerando que as catástrofes naturais têm conseqüências económicas e sociais prejudiciais para as economias regionais, a actividade produtiva, a aquicultura, o turismo, o ambiente e a biodiversidade,
  - 1. Lamenta a perda de vidas e manifesta a sua solidariedade para com as populações das áreas devastadas pelas catástrofes;
  - 2. Considera que autoridades nacionais, regionais e locais devem concentrar-se em políticas de prevenção eficazes e prestar uma maior atenção à criação de legislação adequada em matéria de utilização do solo, de gestão da água e de gestão de riscos eficaz e sua execução, que é essencial para minimizar os efeitos negativos dos fenómenos climáticos adversos;
  - 3. Exorta os Estados-Membros a tomarem medidas para aumentar a sensibilização e garantir a aplicação de práticas de utilização do solo mais sustentáveis e adaptadas às características da paisagem;
  - 4. Exorta os Estados-Membros e as regiões afectadas a instituírem planos de reconstrução e reabilitação das áreas afectadas, incluindo a criação de condições que ajudem a impedir futuras inundações de modo sustentável e no respeito das planícies aluviais naturais;
  - 5. Exorta os Estados-Membros a adaptarem-se às conseqüências das alterações climáticas dando seguimento à legislação existente através duma abordagem integrada em todas as áreas envolvidas;

6. Solicita que a concessão de co-financiamento a partir dos fundos da UE - em particular, dos Fundos Estruturais, do FEDER, do Fundo de Coesão e do Fundo de Solidariedade da União Europeia - para a execução desses planos seja condicionada a uma utilização do solo sustentável;
7. Exorta a Comissão a mobilizar o Fundo de Solidariedade da forma mais flexível possível e sem demoras; solicita que a sustentabilidade das medidas de reconstrução seja objecto de supervisão;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-Membros afectados.